

peças que não são sujeitos passivos, assim alargando os direitos e as obrigações de sujeitos passivos a pessoas que não são sujeitos passivos. A legislação irlandesa que permite a inclusão de pessoas que não são sujeitos passivos num grupo de IVA é, por isso, contrária à directiva.

(¹) JO L 347, p. 1

Acção intentada em 24 de Fevereiro de 2011 — Comissão Europeia/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-86/11)

(2011/C 145/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: R. Lyal, agente)

Demandado: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal se digno:

- declarar que, ao permitir que pessoas que não são sujeitos passivos sejam membros de um grupo para efeitos de IVA (um único sujeito passivo para efeitos de IVA), o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 9.º e 11.º da Directiva 2006/112/CE (¹) do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado;
- condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por razões de facilidade, e para combater eventuais abusos, a Directiva IVA permite que os Estados-membros tratem dois ou mais sujeitos passivos conjuntamente, como um único sujeito passivo. A demandante alega que a directiva não autoriza os referidos Estados a incluir pessoas que não são sujeitos passivos nesses grupos, ampliando deste modo os direitos e obrigações dos sujeitos passivos aos não sujeitos passivos. Afirma que a legislação do Reino Unido que permite a inclusão de não sujeitos passivos num grupo para efeitos de IVA é contrária ao disposto na directiva.

(¹) JO L 347, p. 1

Recurso interposto em 1 de Março de 2011 por Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli AG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção) em 17 de Dezembro de 2010 no processo T-336/08, Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli AG/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-98/11 P)

(2011/C 145/16)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli AG (representantes: G. Hild, advogada, R. Lange, advogado)

Outra parte no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

A recorrente pede a anulação do acórdão do Tribunal Geral (Primeira Secção), de 17 de Dezembro de 2010, processo T-336/08 e a condenação do IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

É interposto o presente recurso do acórdão do Tribunal Geral que negou provimento ao recurso de anulação da recorrente da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), de 11 de Junho de 2008, que recusou o pedido de registo de um sinal tridimensional constituído pela forma de um coelho de chocolate com um laço vermelho.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca uma violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 40/94.

No que se refere ao primeiro fundamento, relativo ao exame do carácter distintivo da marca, o exame do IHMI e a apreciação jurídica do Tribunal Geral não são juridicamente correctos, na medida em que ambos basearam as suas decisões em presunções. O IHMI pressupôs que a afirmação segundo a qual o coelho de chocolate era uma forma típica da festa de Páscoa, válida em todos os Estados-Membros da União, não era objecto de controvérsia. Todavia, esta conclusão não é pacífica, tendo-se a recorrente oposto expressamente à mesma através da apresentação de provas substanciais. O IHMI e o Tribunal Geral deveriam ter examinado esta questão a fim de desempenhar correctamente a obrigação de apreciação nos termos do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94. Além disso, o Tribunal Geral chegou à conclusão de que a utilização da folha dourada de papel para os coelhos de Páscoa de chocolate era habitual no mercado, apesar de no acórdão só se mencionarem três produtos embrulhados em folha dourada de papel. Um número tão reduzido de produtos não permite, no entender da recorrente, que se considere a característica como habitual no mercado.